



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.006631/96-61
Recurso nº 130.405 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.820
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente INDUSTRIAS ARTEB S/A.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 28/02/1990

FINSOCIAL. MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº 7 do 3º CC).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITE DE ALÇADA.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício decorrente de exclusão de multa cujo valor não alcance o limite de alçada previsto na legislação em vigor.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

M'

CM

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso de ofício por não atingir o limite de alçada. 2) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento e para excluir os juros de mora em face da existência de depósito judicial do montante integral. Súmula nº 7 do 3º CC. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, em processo de exigência de Finsocial na quantidade de 678.012,69 Ufir, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, cujo lançamento foi efetuado em 20/5/96. A exigência fiscal teve como fundamento a falta de pagamento do Finsocial, tendo sido formalizado o lançamento para evitar os efeitos da decadência, em razão de o crédito estar sob discussão judicial nos autos de medida cautelar, com depósito judicial dos valores questionados.

Por economia processual, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo, *verbis*:

“Trata-se o processo de Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 01/14, lavrado contra a contribuinte, acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, totalizando o crédito tributário no valor equivalente a 2.557.828,95 UFIR relativo à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. O autuante na Descrição dos Fatos de fl.02 informa que o valor foi apurado conforme demonstrativo preenchido pelo contribuinte (fls. 15/18), complementado pela planilha de apuração da base de cálculo. Esclarece à fl. 01, que o lançamento do Finsocial foi formalizado para evitar os efeitos da decadência, estando sua exigibilidade suspensa, ex-vi do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional, em respeito à sentença proferida pela Justiça Federal, por infração ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e artigo 28 da Lei nº 7.738, de 1989.

3. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/05/1996 (fl.01), e apresenta, em 18/06/1996, impugnação de fls.65/71, alegando entre suas razões de defesa, em síntese que o lançamento não pode prosperar por padecer de vício de nulidade uma vez que o crédito em questão está sob discussão judicial nos autos da medida cautelar nº89.0036364-6, tendo sido o valor devido depositado judicialmente naqueles autos, conseqüentemente, os autos não poderiam conter juros de mora de 1% ao mês e nem multa punitiva de 50% e 100% do valor do tributo.

4. Mediante a Decisão DRJ/SP nº 610/97-11.2750 (fls.248/250), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestou o julgamento relativamente à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial.

OK

5. A empresa foi intimada (fl.253) a apresentar a certidão *de* objeto e pé do Mandado de Segurança e nº89-36364-6 e cópias dos extratos da CEF dos depósitos à ordem da Justiça Federal. Cientificada (fl.254), a empresa apresentou a documentação de fls. 255/271.

6. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo constatou que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa enquanto estivesse pendente de decisão a ação judicial 89.0038669-7 (fl.64), conforme despacho de fl. 320. Tratava-se de Ação Ordinária nº 89.0038669-7, proposta com o *fito* de ver declarada a inexigibilidade do Finsocial (Fls. 274/285), Medida Cautelar nº 89.0036364-6, para evitar a cobrança dos valores não recolhidos (fl.131). A ação ordinária recebeu o nº 91.03.017934-6 junto ao TRF da 3ª região e teve trânsito em julgado em 14/04/2000 (fls. 286/290), após publicação de acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade apenas das majorações das alíquotas do Finsocial (fls. 295/299).

7. Foi obtida pela fiscalização, junto à Caixa Econômica Federal, informação dos depósitos que ainda permaneciam em conta após o levantamento pelo contribuinte das parcelas relativas às majorações das alíquotas (fls. 300/305), sendo confirmados estes valores no sistema SINALDEP (fls. 306/308). Imputados os valores que permaneceram em conta, aos débitos lançados (à alíquota de 0,5%), verificou-se que houve insuficiência de recolhimento nos períodos de 09/89, 01/90 e 02/90, em função de atraso na efetivação do depósito e de divergência de base de cálculo apurada (fls. 309/318). Anexada a documentação de fls.274/299.

8. Assim, permaneceu a exigência dos débitos listados à fl. 318 e dos demais valores lançados com a exigibilidade suspensa uma vez que não ocorreu a conversão dos depósitos em renda da União, providência solicitada no processo administrativo 10880.012684/90-26, à PFN.

9. Deste modo, ante o sobrestamento da decisão DRJ/São Paulo quanto aos juros de mora e a multa de ofício, foi proposto o retorno deste processo à Delegacia de Julgamento para decisão quanto a estes acréscimos, tendo sido solicitada a suspensão dos débitos do Finsocial de 01/91 a 12/91 que se encontram no conta-corrente do contribuinte (fl. 319), e também lançados neste processo.

10. Após despachos de fls. 326/328, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

O julgamento foi realizado nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 3.746, de 18/7/2003 (fls. 329/337), cuja ementa dispôs, *verbis*:

"NULIDADE.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da

decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.

FINSOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO.

Em face do trânsito em julgado de acórdão declarando o Finsocial devido tão-somente com base na alíquota de 0,5%, só resta à autoridade administrativa dar cumprimento ao julgado.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósitos judiciais no montante integral, exclui-se a aplicação da multa de ofício, sendo esta aplicável, no entanto, sobre os valores não acobertados pelos depósitos judiciais.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA.

A inclusão dos juros moratórios no lançamento para prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais, resulta da simples aplicação da lei, já que compete exclusivamente ao juiz a determinação da conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais. O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.

Lançamento Procedente em Parte"

Ao decidir sobre os acréscimos legais (matéria sobrestada pela DRJ em São Paulo/SP no julgamento quanto ao principal - fls. 248/250) a DRJ em Salvador/BA considerou que a ação ordinária já tivera trânsito em julgado em 14/4/2000 (fls. 286/290) e **que**, feita a imputação dos valores que permaneceram em conta após o levantamento, pela contribuinte, dos valores depositados na justiça, aos débitos lançados, à alíquota de 0,5%, verificou-se que houve insuficiência de recolhimento nos períodos de setembro de 1989 e de janeiro e fevereiro de 1990. Em decorrência, decidiu por unanimidade de votos pela procedência parcial do crédito tributário, de forma a manter os juros de mora e a multa de ofício de 50% sobre o Finsocial equivalente a **6.986,84** Ufir, pertinente aos fatos geradores referentes a setembro/1989 e a janeiro e fevereiro/1990, por não estarem acobertados pelos depósitos judiciais.

E também concluiu pela exclusão da multa de ofício de 50% em relação ao Finsocial de **671.025,85** Ufir, por se tratar de valor acobertado por depósitos judiciais (art. 63 da Lei nº 9.430/96 e Parecer Cosit nº 2/99), com manutenção dos juros de mora, ressalvando que a eventual conversão em renda da União de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado.

Dessa decisão adveio a interposição de recurso de ofício, em vista de o crédito tributário excluído ter ultrapassado o limite de instância de R\$ 500.000,00 previsto na Portaria MF nº 375/2001.

A contribuinte acima identificada recorre às fls. 368/384 da decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, alegando que demonstrou em primeira instância a ilegitimidade da

CP U₅

cobrança mantida na decisão recorrida, mas que o órgão julgador excluiu grande parte do crédito tributário até então constituído, porém conservou a cobrança em relação aos meses de setembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90.

Alega que a manutenção da exigência desses meses também não é devida, afirmando quanto aos fatos geradores a seguir citados, que:

a) sobre janeiro de 1990, o órgão julgador considerou que o Finsocial permanece devido, porém a recorrente efetuou o depósito na Caixa Econômica Federal no valor de NCZ\$ 3.437.698,67 no dia 15/2/90, conforme comprovam os documentos de fl. 383/384; e

b) sobre fevereiro de 1990, o órgão julgador considerou que o depósito foi efetuado com atraso, ou seja, após o prazo de vencimento previsto na legislação, fato que acarreta na exigência de acréscimos legais. No entanto essa assertiva se baseia no vencimento do tributo, cuja data é a do dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Ocorre que deixou de ser observado que o referido prazo de vencimento foi prorrogado, porque o Banco Central do Brasil baixou a Circular nº 1.595, de 13/3/90, que junta (fl. 385), decretando feriado nos dias 14, 15 e 16 de março de 1990, o que provocou a prorrogação automática do vencimento para o dia 19/3, visto que os dias 17 e 18 de março foram sábado e domingo. Dessa maneira, improcede a cobrança dos acréscimos legais a partir de 16/3/90, pois tais encargos deveriam ser contados por atraso apenas de 20 e 21/3/90, este a data do depósito.

Diante do exposto, pleiteia seja reformado parte do Acórdão da DRJ Salvador, para dar provimento ao recurso visando excluir o débito relativo a janeiro/90 e excluir os acréscimos imputados ao débito relativo a fevereiro/90.

O julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.711, de 17/10/2006, a fim de que, em complemento à informação de fl. 320, a DRF em São Bernardo do Campo/SP:

"a) Informe qual foi exatamente o motivo da insuficiência correspondente ao fato gerador referente a 31/1/90 e ao depósito feito em 15/2/90 (fl. 20), cujo demonstrativo de imputação de fl. 311 (pagamento nº 5), resultou no débito de 12.547,96 BTN. Solicita-se que sejam dadas informações e sejam explicados os cálculos correspondentes, inclusive da imputação, de forma a permitir a inteira e inequívoca compreensão dos fatos;

b) Proceda da mesma forma acima indicada em relação ao pagamento nº 6 (depósito feito em 21/3/90);

c) Manifeste-se sobre a alegação da recorrente, no sentido de que em decorrência da Circular nº 1.595, de 13/3/90, do Bacen, o vencimento do Finsocial cujo fato gerador ocorreu em 28/2/90 ficou automaticamente prorrogado do dia 15 para o dia 19/3/90. Se confirmado o fato alegado, informar as conseqüências tributárias para esse período e, se for o caso, proceder às alterações devidas no demonstrativo de imputação de fl. 312 (pagamento nº 6) e de fl. 318;

d) Informe conclusivamente, se for o caso de alterações, sobre o reflexo das mesmas em relação à tabela de fl. 336, constante do Acórdão da DRJ em Salvador."

M

CP

O processo retorna a este Conselho com os documentos de fls. 404/410, produzidos pelo órgão diligenciante. A recorrente manifestou-se às fls. 415/418.

É o relatório.

U

ck

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Recurso voluntário

Trata-se de recurso que versa sobre decisão pertinente à exigência de multa de ofício e juros moratórios lançados juntamente com o Finsocial.

Quando do julgamento sobre a citada contribuição a DRJ em São Paulo/SP concluiu pela concomitância entre o processo judicial e o administrativo-fiscal, sobrestando o exame dos acréscimos legais incidentes sobre o Finsocial. Verificado o trânsito em julgado da ação judicial, adveio o julgamento quanto aos acréscimos legais pela DRJ em Salvador/BA, matéria objeto deste recurso.

À vista da informação da Caixa Econômica Federal dos depósitos que ainda permaneciam em conta após o levantamento pelo contribuinte das parcelas relativas às majorações das alíquotas, e do exame da fiscalização, a decisão recorrida manteve a exigência quanto à multa de ofício de 50% sobre os valores devidos a título de Finsocial nos períodos de setembro de 1989 e de janeiro e fevereiro de 1990.

Cabe, preliminarmente, como acontece neste Colegiado com os processos da espécie, ser verificada a possibilidade de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência do crédito correspondente a tais fatos geradores.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do Finsocial, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no caput do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A matéria sob lide foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 8 da Corte Maior.

CR *h*
8

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 550.882-9-RS, *verbis*:

"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 - e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre "Sistema Tributário Nacional" e o segundo sobre "Normas Gerais de Direito Tributário".

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas "Normas Gerais de Direito Tributário", o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).

Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e

u.

CP

interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

(...)

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...).

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN."

Na esteira dessa decisão, os Ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam em 12/6/2008 o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, *verbis*:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

U.
gk

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a manifestar-se acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Esse órgão pronunciou-se através do Parecer PGFN 1437, de 11/7/2008, aduzindo inicialmente, quanto aos efeitos das súmulas vinculantes, que, *verbis*:

"16. Constitui a súmula vinculante um enunciado geral, abstrato, impessoal e, sobretudo, obrigatório, cuja carga eficaz se projeta com força cogente sobre os seus destinatários diretos, quais sejam, todos os órgãos jurisdicionais e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal. Reflexamente, no entanto, é possível admitir-se que o enunciado vinculativo acabe por alcançar as demais pessoas físicas ou jurídicas, nas interações com o Poder Público.

17. Como decorrência dessa força obrigatória, a inobservância do preceito vinculativo por parte dos órgãos judicantes e da Administração Pública franqueia ao interessado a possibilidade de manejar reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, inciso I, "I", da Carta de 1988, como mecanismo de garantia da autoridade das decisões do Excelso Pretório, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal."

Esse entendimento foi seguido, em complemento, pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1617, de 1º/8/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, justamente a respeito da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e que foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18/8/2008, cujos excertos transcrevo, *verbis*:

"2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe que:

"O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).

(...)

Handwritten signature and initials.

5. O objetivo da súmula vinculante consiste na redução da crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias, o que exige adoção do comando em tempo social e politicamente adequado, também para o destinatário primário do comando, viz., a Administração, no caso que se analisa. É da essência da súmula vinculante a concepção de um fast track, de metodologia expedita para soluções de crises institucionais e normativas. É técnica para resolução de impasse. Pretende-se consolidar tipologia normativa e institucional, por meio da qual a Nação alcance personalidade quando se completa ou se integra no Estado, cujo vetor de decisão deve expressar coerência e convergência.

6. De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as conseqüências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as conseqüências inerentes. "

Finalmente, no antes citado Parecer nº 1437/2008, a PGFN também pronunciou-se sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, verbis:

"38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, "b", da Constituição da República, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliado às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.

40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que

CR

carece de respaldo jurídico a exigência pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos "em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal" de prescrição e decadência, aos quais já se havia referido. E apenas foram ressalvados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos efetuados até 10.6.2008, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativa ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.

42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.

43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V), mas também extinguirá a respectiva obrigação juridico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.

44. No que tange aos referidos créditos já constituídos e ainda pendentes de pagamento, ou extintos por esse motivo a partir de 11.6.2008 (marco da modulação dos efeitos) no âmbito da Receita Federal do Brasil, verificando-se que a sua constituição foi extemporaneamente realizada, e de forma a dar cumprimento ao comando vinculante, alternativa não há senão o reconhecimento da decadência, independentemente de requerimento do interessado, por parte do órgão da Administração Tributária competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

45. No particular, a extinção de créditos nessa situação significará o reconhecimento da invalidade do seu próprio ato de lançamento (ou do ato de retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte), já que não mais subsistia em favor do Fisco a prerrogativa de levá-lo a efeito, em razão do decurso do lapso temporal de que dispunha para tanto, nos termos da decisão do STF. (...)"

Ao final, concluiu a PFGN, verbis:

(...)

e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN,

m

CM

que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;

f) o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento na data do decisum (11.6.2008), estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, uma vez que não mais poderão ser exigidos "em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal" de prescrição e decadência;

(...)

h) é juridicamente viável o reconhecimento ex officio da consumação dos prazos extintivos de decadência e prescrição pela PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 877, de 2003;

*i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição os créditos de **Seguridade Social** pendentes de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.6.2008, que não observaram o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;*

(...)"

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda Nacional operar o lançamento.

Desse exame depreende-se que os prazos para constituir os créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social são aqueles previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, dependendo de haver ou não pagamento, vale dizer, de o lançamento referir-se ou não à exigência de diferença da contribuição.

No caso em exame, verifica-se que o lançamento da multa refere-se a fatos geradores do Finsocial ocorridos em setembro de 1989 e em janeiro e fevereiro de 1990 e que a autuada teve ciência do Auto de Infração em 20/5/1996 (fl. 1). Considerando que na peça básica não consta pagamento da contribuição sobre os fatos geradores apurados, entendo que o prazo decadencial para o último período passou a ocorrer a partir de 1º/1/91 (art. 173 do CTN) e findou em 31/12/95, decorrendo daí que o lançamento foi efetuado fora do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência.

Quanto aos juros de mora, o órgão julgador entendeu que em vista da imputação dos valores que permaneceram em conta houve insuficiência de recolhimento em função de atraso na efetivação de depósitos para os fatos geradores ocorridos em 9/89 e em 1/90 e 2/90. Daí que, se os atrasos respeitaram apenas a esses fatos geradores, conforme item 25 do voto com base no Demonstrativo de Débitos Remanescentes de fl. 318, há que se entender que os demais depósitos foram feitos integral e tempestivamente. A propósito, essa integralidade é alicerçada pelos próprios argumentos constantes dos itens 31, *in fine*, 32 e 33, do que se conclui ser descabida a exigência ao contribuinte dos juros de mora sobre os valores por ele depositados integralmente até o vencimento.

de
CP

Cumpre ressaltar que a matéria está pacificada neste Colegiado, com a edição da Súmula nº 7 (DOUs de 11 a 13/12/2006), *verbis* :

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Recurso de ofício

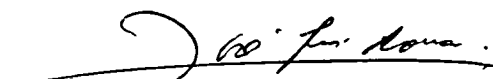
No que respeita ao recurso de ofício pertinente à multa excluída, verifico que o valor dispensado atingiu a 335.512,92 Ufir (multa de 50% sobre 671.025,85 Ufir), que, com base na Ufir de 0,8287 (de 1º/1/96) resulta na quantia de R\$ 278.039,55.

A quantia apurada, objeto de recurso de ofício, está abaixo do limite de instância de R\$ 500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001 indicada pelo julgador de primeira instância e, mais ainda, do limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria nº 3/2008, atualmente vigente. Em decorrência, não há que se tomar conhecimento do recurso interposto.

Conclusão

Diante do exposto, e por se tratar de ato nulo e contrário ao interesse público, arguo de ofício a preliminar de decadência para considerar extemporâneo o lançamento pertinente às multas objeto do recurso, restando prejudicado o exame do mérito, bem como considero a Súmula nº 7 deste Conselho, referente aos juros de mora, para votar no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, não tomo conhecimento por não ter atingido ao limite mínimo previsto na legislação específica.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

